

PJ N° 035/2019/CM

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL. CTM.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
005/2019. ANISTIA DE MULTA E JUROS.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar 005/2019, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Definição de Isenção e Anistia

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre os institutos jurídicos tributários da "anistia" e "isenção", será apresentado o conceito, segundo o entendimento de um importante doutrinador especialista em Direito Tributário e Administrativo. Na visão de HELY LOPES MEIRELLES:

"isenção de tributos municipais hão de ser concedidos por lei municipal (CF, artigo 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme o disposto no artigo 179 da CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (artigo 176 do CTN)".

Entendo que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, confira o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO:

"A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)"

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 241, I, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei (complementar) ora examinado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - MT, 25 de outubro de 2019.

Angélica Liése Leobet

OAB/MT 26.307/B

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**